



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUÍS
CNPJ: 08.349.003/0001-47
Rua do Sul, 159 - Bairro: Centro - Janduís-RNCEP: 59.690-000
Tel. (0xx84) 3366-0169 – prefeituradejanduisrn@gmail.com

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11453/2025

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	JULGAMENTO DE PEÇAS RECURSAIS
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025
ESPECIFICAÇÃO	DECISÃO – AUTORIDADE COMPETENTE
OBJETO:	Processo licitatório para registro de preços da proposta mais vantajosa visando a aquisição de Gêneros Alimentícios para suprir as necessidades da Merenda Escolar, em atendimento ao Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE), das Escolas da Rede Municipal de Ensino durante o ano letivo de 2025.
PROCESSO Nº.:	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11453/2025.

Vistos etc.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **RUIVAN CARLOS MORAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 70.157.607/0001-65, por onde alega que o município oferece vantagens às empresas sediadas em Janduís, nos termos da Lei nº. 712/2025, que alterou a Lei nº. 632/2022, e que, no entanto, a vantagem apontada se limitaria a situações em que há diferença de valor em até 10% do melhor preço, quando o item for igual ou menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Argumenta, outrossim, que os itens 19, 29, 32, 33, 34, 38, 60, 64, 74, 109, 121 e 125, possuem valores que superam a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), motivo pelo qual estes não se enquadrariam no sistema de favorecimento. Ressalta, ainda, que os preços por ela ofertados em outros itens está a 10% ou mais do preço ofertado por empresas do município.

Requeru o aceite do Recurso Administrativo para reabilitar a empresa nos itens, permitindo-lhe o direito de participar do certame, seguindo a ordem de classificação original e com as



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUÍS
CNPJ: 08.349.003/0001-47
Rua do Sul, 159 - Bairro: Centro - Janduís-RNCEP: 59.690-000
Tel. (0xx84) 3366-0169 – prefeituradejanduisrn@gmail.com

empresas sediadas no município de Janduís/RN, em até 10% nos itens abaixo de R\$ 80.000,00.

É o relatório. Vamos à fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

À vista das razões e contrarrazões, fez-se uma análise acerca dos documentos que compõem o processo, chegando-se, então, a conclusão sobre o desfecho do caso, a partir desta decisão.

Neste giro, a partir da análise do recurso interposto por **RUIVAN CARLOS MORAIS**, percebe-se que as razões não merecem ser acolhidas, conforme exposição realizada na fundamentação adiante apresentada.

Vale, inicialmente, apresentar a previsão do Art. 59, da Lei nº. 632/2022, alterado pela Lei nº. 712/2025, e artigo 60:

Art. 59. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte e a elas equiparadas** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social **no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para fins do disposto no *Caput*, âmbito municipal corresponde aos limites geográficos do Município de Janduís.

§ 2º No tocante ao âmbito regional, procede-se com a sua classificação nos seguintes termos:

(...)

Art. 60. Para o cumprimento do disposto no art. 59 desta Lei, a Administração Pública:

I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e a elas equiparadas nos itens de



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUÍ
CNPJ: 08.349.003/0001-47
Rua do Sul, 159 - Bairro: Centro - Janduí-RNCEP: 59.690-000
Tel. (0xx84) 3366-0169 – prefeituradejanduisrn@gmail.com

contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

§3º Os benefícios previstos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e a elas equiparadas, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte e a elas equiparadas sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido.

Temos, aqui, situações distintas que merecem ser apontadas

- i) Situação 01: É possível a efetivação de licitações com a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte e a elas equiparadas;
- ii) Situação 02: Poderá a administração pública proceder a instituição de critérios de regionalização, segundo os § 1º e § 2º, do Art. 59;
- iii) Situação 03: É possível instituir a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e a elas equiparadas nas licitações com itens de até R\$ 80.000,00, com a possibilidade de conjugação do ponto em comento com a regionalização;
- iv) Situação 04: Há, sem prejuízo das demais situações apontadas, a possibilidade de aplicação do tratamento diferenciado a que se refere os 10% disciplinados no § 3º, alínea “a”, que diz respeito à circunstância em que as microempresas, empresas de pequeno porte e a elas equiparadas, estão concorrendo em objetos de maior amplitude, dando-lhes a preferência de contratação quando o valor de sua oferta é superior a 10% da melhor proposta válida.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUÍ
CNPJ: 08.349.003/0001-47
Rua do Sul, 159 - Bairro: Centro - Janduí-RNCEP: 59.690-000
Tel. (0xx84) 3366-0169 – prefeituradejanduisrn@gmail.com

Desta forma, ao observar que a narrativa exposta na peça recursal busca delimitar que a prioridade da contratação utilizando o critério de regionalização estaria adstrita à seleção de propostas de valor superior a 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conclui-se que a própria exposição acima tem o condão de superar a argumentação proposta.

Ou seja, o ente público municipal poderá estabelecer a regionalização conjuntamente ou não com o critério de exclusividade na participação de microempresas, empresas de pequeno porte e a elas equiparadas, nas licitações com itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No que diz respeito à alegação de que os valores dos itens: 19, 29, 32, 33, 34, 38, 60, 64, 74, 109, 121 e 125, superam o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), esta é rejeitada sob o mesmo fundamento, ao passo que, a regionalização é um aspecto não cumulativo com a exclusividade disciplinada pelo inciso I, do Art. 60, da Lei nº. 712/2025.

De posse dos argumentos apresentados, é possível considerar a inexistência de irregularidade no procedimento. De mais a mais, a decisão em comento tem proteção constitucional, alinhando o tratamento diferenciado com a livre iniciativa, segundo a redação do Art. 170, IX, CF:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

A proteção em comento tem, igualmente, guarida no Art. 179, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.**



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUÍ
CNPJ: 08.349.003/0001-47
Rua do Sul, 159 - Bairro: Centro - Jandaíra-RNCEP: 59.690-000
Tel. (0xx84) 3366-0169 – prefeituradejanduism@gmail.com

O certame, como um todo, encontra-se em total consonância com a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Não há, pois, contrariedade à Constituição Federal, tampouco, à legislação infraconstitucional, com destaque à Lei Complementar nº. 123/2006, **que permite de forma expressa a elaboração de Lei Municipal que forneça tratamento mais favorável às microempresas e empresas de pequeno porte e a elas equiparadas.**

Superado este ponto, é válido, ainda, registrar que as decisões adotadas estão em consonância com o Edital que disciplina o certame, que, aliás, não foi objeto de impugnação, neste giro, considerando a inexistência de ato irregular, assim, também, que o certame não foi alvo de questionamento no momento adequado, não há como proceder com o acolhimento das razões recursais.

Diante do exposto, julga-se improvido o Recurso Administrativo interposto por **RUIVAN CARLOS MORAIS**, conforme argumentos delineados ao longo desta fundamentação.

É a decisão:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUÍS
CNPJ: 08.349.003/0001-47
Rua do Sul, 159 - Bairro: Centro - Janduís-RN CEP: 59.690-000
Tel. (0xx84) 3366-0169 – prefeituradejanduism@gmail.com

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julga-se improvido o Recurso Administrativo interposto por RUIVAN CARLOS MORAIS, consoante fundamentação extrenadas ao longo desta peça, uma vez que os atos praticados estão em total consonância com a legislação vigente e aplicável ao caso, assim, também, com o Edital que disciplinou o certame.

Que seja publicado no Diário Oficial dos Municípios e anexado ao Portal de Compras Públicas.

ELVÉCIO GURGEL DE SALES
PREFEITO MUNICIPAL
Autoridade Competente

ALEXANDER YURI ALVES LOPES
ASSESSOR JURÍDICO ADMINISTRATIVO, DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
PORTARIA Nº. 277/2025 – GP